



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

RÉU: BRANISLAV KONTIC

DESPACHO/DECISÃO

Maria Lúcia de Oliveira Falcon foi arrolada como testemunha pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva.

Não foi ela encontrada inicialmente para ser ouvida devido à viagem marcada por ela até o dia 27/08/2017.

Foi intimada a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva para que esclarecesse se insistia na oitiva, tendo a Defesa assim se posicionado (evento 850).

Como consequência, foi designada, pela decisão de 20/07/2017, item 1, a oitiva da testemunha em questão para 30/08/2017.

Na véspera da oitiva, peticiona a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva requerendo a substituição da testemunha em questão por Rodrigo Tacla Duran (evento 992).

O requerimento deve ser indeferido.

Houve insistência da Defesa para ouvir Maria Lúcia de Oliveira Falcon, o que aliás levou maior demora na instrução, tendo esta sido interrompida por quase um mês somente para esperar a testemunha voltar de viagem.

Doutro lado, a testemunha foi regularmente intimada e comparecerá.

Não há base legal para a substituição de testemunha pretendida pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, ainda mais em contexto no qual insistiu anteriormente na oitiva da testemunha.

Quanto a Rodrigo Tacla Duran, se a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva tinha a oitiva dele como pertinente, deveria ter requerido a medida na resposta preliminar, máxime porque tal pessoa encontra-se no exterior, sendo a oitiva longa e demorada.

Não o fazendo, há preclusão.

Por outro lado, Rodrigo Tacla Duran é acusado de lavagem de dinheiro de cerca de dezoito milhões de dólares, teve a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, fugiu, mesmo antes da decretação da prisão, e está refugiado no exterior. Responde à ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000 e ao processo de extradição 5035144-88.2016.4.04.7000.

A palavra de pessoa envolvida, em cognição sumária, em graves crimes e desacompanhada de quaisquer provas de corroboração não é digna de crédito, como tem reiteradamente decidido este Juízo e as demais Cortes de Justiça, ainda que possa receber momentâneo crédito por matérias jornalísticas descuidadas.

Por outro lado, apesar de Rodrigo Tacla Duran ter, pelo menos em cognição sumária, prestado serviços de lavagem de dinheiro ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, não há pela Defesa qualquer demonstração de que ele teria participado especificamente dos crimes que constituem objeto específico da denúncia, ou seja, a aquisição subreptícia pelo Grupo Odebrecht dos imóveis na Rua Doutor Haberbeck Brandão, 178, São Paulo/SP, matrícula 188.853 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo e apartamento contíguo, o de n.º 121, de matrícula 86.622 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, em favor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Aliás, rigorosamente, já constam elementos, em cognição sumária, nos autos no sentido de que, apesar da inclusão da referida despesa na planilha Programa Especial Italiano, os recursos para aquisição de tais bens teriam sido disponibilizados pelo Grupo Odebrecht por sua contabilidade oficial, o que afasta qualquer possibilidade da participação de Rodrigo Tacla Duran nos fatos que constituem objeto específico desta ação penal.

Não tem este julgador qualquer óbice a que sejam apuradas as mentirosas e fantasiosas afirmações extra-autos do foragido Rodrigo Tacla Duran. Mas não cabe fazê-lo nestes autos por motivos meramente protelatórios e duvidosos.

Indefiro, portanto, a substituição requerida.

Ciência à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003824901v7** e do código CRC **28b8e60e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 29/08/2017 16:47:55

5063130-17.2016.4.04.7000

700003824901 .V7 SFM© SFM